



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PL 4/2025)

Suprime-se a revogação do art. 1.558 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), retirando sua citação do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta é feita na conformidade do que foi proposto pela Relatora Geral da Comissão Temporária Interna (CJCODCIVIL), Prof. Dra. Rosa Nery.

É evidente que deve ser anulável o casamento quando celebrado por coação, indicando a necessidade de manutenção do art. 1.558 do Código Civil vigente.

A coação é um vício de consentimento gerado pelo medo, definida por Clóvis Beviláqua como “*um estado de espírito, em que o agente, perdendo a energia moral e a espontaneidade do querer, realiza o acto, que lhe é exigido*”<sup>[1]</sup>. A vontade em contrair matrimônio não é livre e consciente quando manifestada sob coação. Deve ser mantida a anulabilidade do casamento nestes casos, nos termos do Código Civil vigente, não havendo razões para a revogação da norma tal como propõe o PL 04/2025.

Note-se a incongruência da proposta feita pelo PL 04/2025, já que, no art. 1.550, inciso III, é proposta a anulabilidade do casamento por erro, dolo ou coação.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS <sup>[2]</sup>, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

<sup>[1]</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Theoria geral de direito civil*, 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1924, p. 283

<sup>[2]</sup> <https://acrobat.adobe.com/id/>  
<urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6338463642>